

TC-004.510/2002-9

Natureza: Relatório de Auditoria.

Unidade: Justiça Federal – Seção Judiciária no Estado do Acre.

Responsáveis: Albuquerque Engenharia Ltda. (CNPJ 34.696.955/0001-47); Jair Araújo Facundes (CPF 307.841.072-20); Jayme Jesus Soeiro Filho (CPF 372.474.176-68); José Murilo Cruz Brito (CPF 184.901.071-49); Luiz Otávio Campello Montezuma (CPF 034.589.058-20); Pedro Francisco da Silva (CPF 353.749.931-00).

DESPACHO DA RELATORA

Cuidam os autos de levantamento de auditoria realizado na obra de construção do edifício sede da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Acre, cujo relatório, produzido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (peça 14, p- 21 a 30), contém proposta de conversão em tomada de contas especial e citação dos responsáveis, haja vista indícios de débito relativos aos seguintes fatos:

(i) orçamento utilizado pela empresa executora dos serviços com preços unitários divergentes daqueles inicialmente contratados;

(ii) utilização, para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de índices de correção que não refletiam as efetivas variações dos preços de mercado na maioria dos subitens orçamentários

(iii) sobrepreço quanto aos itens aditados pelo 4º termo aditivo ao contrato 6/1999.

2. Presente o processo no gabinete do ministro Valmir Campelo, à época relator da matéria, foi determinado seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, a fim de que se manifestasse (peça 12, fl. 729), tendo em vista atuação anterior daquele órgão, por intermédio do procurador-geral Lucas Rocha Furtado (peça 9, fl. 531). O *parquet* especializado acompanhou a proposta da unidade técnica (peças 12 e 13, fls. 730 e 731).

3. O então relator, por despacho (peça 13, fls. 732/733), determinou, previamente à sua manifestação, o envio do processo à antiga Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob), para que se pronunciasse em relação aos seguintes pontos:

(i) adequação dos débitos apurados pela Secex-AC;

(ii) compatibilidade dos preços de mercado dos itens acrescentados pelo 2º termo aditivo ao contrato firmado com a empresa Albuquerque Engenharia Ltda., questão não examinada pela Secex-AC;

(iii) outras questões sobre as quais a unidade especializada desejasse se manifestar.

4. Após a manifestação da Secob (peça 13, fls. 734/745), foram os autos devolvidos à Secex-AC a fim de que desse continuidade ao exame do tema, levando em consideração as análises contidas na aludida instrução da unidade especializada em obras.

5. Em decorrência da Resolução TCU 208/2008, que alterou a forma de distribuição de processos relativos à fiscalização de obras públicas, este feito passou a compor a Lista de Unidades Jurisdicionadas (LUJ) 6, para o biênio 2001/2002, atribuída ao ministro Benjamin Zymler.

6. Retornaram os autos a este Gabinete com instrução final da Secex-AC (peça 14, p-21 a 30), que propôs a conversão do feito em tomada de contas especial, a citação solidária dos responsáveis e a realização de audiência e de diligência.
7. Considerando a intervenção anterior da secretaria especializada, solicitei o pronunciamento da então Secob-1, acerca da proposta da Secex-AC.
8. A unidade especializada, em sua instrução (peça 56), divergiu em relação ao valor do débito, por entender que não se deva descontar os valores retidos de INSS, tributos federais e eventuais retenções cautelares. Além disso, não defendeu a realização das audiências “uma vez que o débito já se encontra materializado, irregularidade muito mais grave, e, no âmbito da TCE, lhes será oportunizado o devido contraditório e a ampla defesa”. Por fim, entendeu não ser conveniente a proposta de diligência junto à Justiça Federal sobre supostas retenções cautelares efetuadas na execução do contrato 6/99, previamente à instauração da tomada de contas especial, porque “os responsáveis poderão apontar, quando de sua citação, os valores retidos até a data atual no âmbito do Contrato n. 6/99, cabendo a eles demonstrar que foi atendida a retenção cautelar recomendada no despacho do Ministro-Relator de 20/11/2002 e que os valores não foram liberados *a posteriori* para a contratada”.
9. Considerando que o Ministério Público já se manifestou nestes autos em duas oportunidades, conforme mencionei no item 2 deste despacho, determino o encaminhamento do processo ao *parquet* e solicito novo pronunciamento.

TCU, Gabinete, 15 de janeiro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora